

## A Lei nº. 8.971/94 e a tutela jurídica aos concubinos

*Caroline Maciel*

*Acadêmica do Curso de Direito/UFRN – 6º Período*

Antes da aceitação do divórcio por nosso ordenamento jurídico, que só ocorreu em 1977, os egressos de um casamento fracassado, se quisessem constituir nova família, eram obrigados a fazê-lo numa convivência meramente de fato. Essa prática tomou-se de tal maneira comum que, mesmo condenada pela igreja, passou a ter considerável receptividade social.

Com essa nova mentalidade permissiva, começou a haver uma proliferação do concubinato, que nada mais é do que a convivência de um casal como marido e mulher, sem que sejam legalmente casados, ou seja, é um “casamento tácito”.

Frente à multiplicação de tais uniões, surgiu a necessidade de regulamentá-las, o que só veio a fazer de forma explícita a Constituição Federal de 1988, que no art. 226, parágrafo 3º, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher ressaltando, todavia, que a lei deve facilitar sua conversão em casamento.

O Congresso Nacional, no entanto, ao invés de editar, como manda a CF, lei que facilitasse a conversão, tomou-a sem valor e sentido ao aprovar a Lei nº 8.971 de 29.12.94 que, com 04 artigos, esvazia consideravelmente a importância do casamento civil ao conferir aos “companheiros” e “companheiras” posição igual e até superior a das pessoas casadas. Nela, foi consagrado aos concubinos o direito a alimentos, bem como o de participar na sucessão de seu parceiro.

Ao fazermos a análise da referida lei, deixaremos de lado a opinião de juristas conservadores, que ainda encaram a proteção aos concubinos como “revelação do estado de decadência a que chegou a sociedade hodierna”. Ora, o costume é a mais antiga das fontes do direito, cuja principal característica é a de ser criado pela consciência comum do povo. E como o povo brasileiro há muito já deixou de encarar como família apenas aquela oriunda do casamento, nada mais natural do que o Estado dar-lhe juridicidade, para que pudessem ser resolvidos os problemas até então sem soluções contidas em lei que disciplinasse aquelas uniões. Passemos à análise.

No seu artigo 1º, a polêmica lei institui o direito à pensão alimentícia em favor da “companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo”, bastando para isso que viva com ele há mais de cinco anos ou que tenha tido um filho dele e que prove necessidade, subsistindo esse direito enquanto não constituir nova união. No seu parágrafo único, estende tal direito ao companheiro da mulher nas mesmas condições, demonstrando seguir o princípio da completa paridade entre os cônjuges estabelecido pela Constituição.

O artigo 2º trata da sucessão, prescrevendo que o companheiro que sobreviver ao outro terá o direito, também enquanto não constituir nova união, ao usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo *de cujus* se houver filhos deste ou comuns e, se não houver, ao usufruto da metade dos bens, mesmo que sobrevivam ascendentes. E mais ainda: na falta de ascendentes e descendentes, “o (a) companheiro (a) terá direito à totalidade dos bens”!

Como crítica o célebre jurista Saulo Ramos, em artigo publicado na Folha de São Paulo (21.3.95), intitulado “A Lei Piranha ou o fim do casamento à moda antiga”, a Lei concede aos concubinos direitos excessivos, inclusive lhes conferindo a qualidade de herdeiros necessários dos bens do companheiro, preterindo os colaterais. Vejamos suas palavras: “Ora, pelo direito civil normal, as mulheres casadas com absoluta separação de bens têm, em todas as hipóteses,

direito ao usufruto de um quarto (25%) do patrimônio deixado pelo marido falecido. Logo, a concubina, ou o concubino passa a ter vantagem sobre a esposa e o marido, pois, não havendo filhos, terá usufruto da metade. Se casado ou casada, o falecido ou falecida, sem descendentes e ascendentes, tem como herdeiros os colaterais (irmãos, sobrinhos). Se concubinado ou concubinada, mesmo tendo irmãos ou sobrinhos, o herdeiro universal será, pela nova lei, a companheira ou companheiro, conforme o caso, isto é, conforme o morto ou a morta. Estamos conversados, essa história de família já era”.

No seu 3º e penúltimo artigo (o último não traz nenhuma inovação, apenas determinando que a lei entra em vigor da data da sua publicação), numa redação um tanto inadequada, prescreve a lei que “quando os bens deixados pelo (a) autor (a) da herança resultarem de atividade em haja colaboração do (a) companheiro (a), terá o sobrevivente o direito à metade dos bens”.

Feita essa rápida análise, podemos concluir que a Lei nº 8.971/94 frustra o artigo da Constituição que determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, pois os adeptos de tais uniões tiveram seus direitos igualados aos das pessoas casadas, não estando, entretanto, sujeitos aos deveres legais do casamento elencados no Código Civil, como estas, pelo que, sob uma ótica de praticidade, o concubinato tomou-se mais vantajoso que o matrimônio.

A “Lei do Concubinato”, como ficou conhecida no meio jurídico, tentou proteger principalmente as mulheres que, após toda uma vida de dedicação ao seu companheiro, contribuindo para a aquisição do patrimônio comum, eram abandonadas e ficavam sem qualquer direito, pois aqueles colocavam todos os bens em seus próprios nomes. Nada mais justo. O problema é que o reconhecimento de tais direitos não poderia ter sido feito de forma irresponsável, reduzindo hierarquicamente o direito das pessoas casadas, e alterando inclusive a linha sucessória do artigo 1.603 do Código Civil.

## **Bibliografia:**

GOMES, Orlando - Direito de Família. 7ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1990.

MONTEIRO, Washington de Barros - Curso de Direito Civil, 2º vol. 27ª ed., Saraiva, São Paulo, 1989.

RAMOS, Saulo - “A ‘Lei Piranha’ ou o fim do casamento à moda antiga” (artigo publicado na seção Tendências/Debates da Folha de São Paulo - 21/3/95).

GONTIJO, Segismundo - “Direitos a alimentos e à sucessão entre Companheiros”, “Do instituto da união instável” e “A família em mutação” (artigos publicados no periódico “Seleções Jurídicas” da ADV/COAD, respectivamente em janeiro, março e junho de 1995).

GOMES, Luiz Roldão de Freitas - “A nova Lei da Companheira - Intervenção em Painel na Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, Janeiro de 1995” (artigo publicado no periódico “Seleções jurídicas” da ADV /COAD de maio de 1995).